

PROCESSO Nº 0771552016-0

ACÓRDÃO Nº 0035/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GER. EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO

2ª Recorrente: ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO

2ª Recorrida: GER. EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES ENTRE ARQUIVO MAGNÉTICO E LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIAS CONFIGURADAS EM PARTE. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. FALTA DE PROVAS – DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR AO FISCO OS ARQUIVOS DO TIPO BINÁRIO DA MF E MFD - DENÚNCIA CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Constatada nos autos a existência de informações nos arquivos magnéticos/digitais em divergência com as contidas nos livros fiscais, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Verificada nulidade formal de parte da acusação.

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que se constatar escrituração incorreta no mapa resumo ECF, porém o fato infringente deve estar provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada. *In casu*, sem os documentos comprobatórios da incorreta escrituração, impossível manter a acusação.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela não apresentação ao Fisco dos arquivos eletrônicos solicitados pela Autoridade Fiscal, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer

- Confirmada em parte a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, em observância ao comando normativo insculpido

no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Equívoco na descrição da infração de parte das notas fiscais, gerou a nulidade formal de parte da acusação.

- Ausência de provas nos autos para subsidiar a infração de sistema de escrituração irregular, ocasionando o afastamento da multa acessória imposta.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter integralmente a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000750/2016-94, lavrado em 24 de maio de 2016 contra a empresa ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 44.591,87 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos arts. 85, incisos II, “b”, VII, “v”, IX, “k” e 81-A, II, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 306 e parágrafos, c/c o art. 335; 263, §7º, c/c o art. 306 e parágrafos e o art. 335; 329, §1º; 119, VIII, c/c o art. 276, todos do RICMS-PB.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 42.062,55 (quarenta e dois mil, sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Ressalvo a nulidade por vício formal das infrações de falta de lançamento de nota fiscal no livro Registro de Entradas, identificadas na planilha nº 2 (fls. 106 a 108) dos autos; arquivo magnético – informações divergentes e arquivo magnético – informações omissas ou divergentes, para as notas fiscais que foram omitidas nos arquivos da GIM remetidos a esta Secretaria planilha nº 4 (fls. 115 a 118) dos autos, e, caso a fiscalização verifique a possibilidade de proceder a um novo feito fiscal, que lavre, então, outra peça acusatória com a correta descrição da infração, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

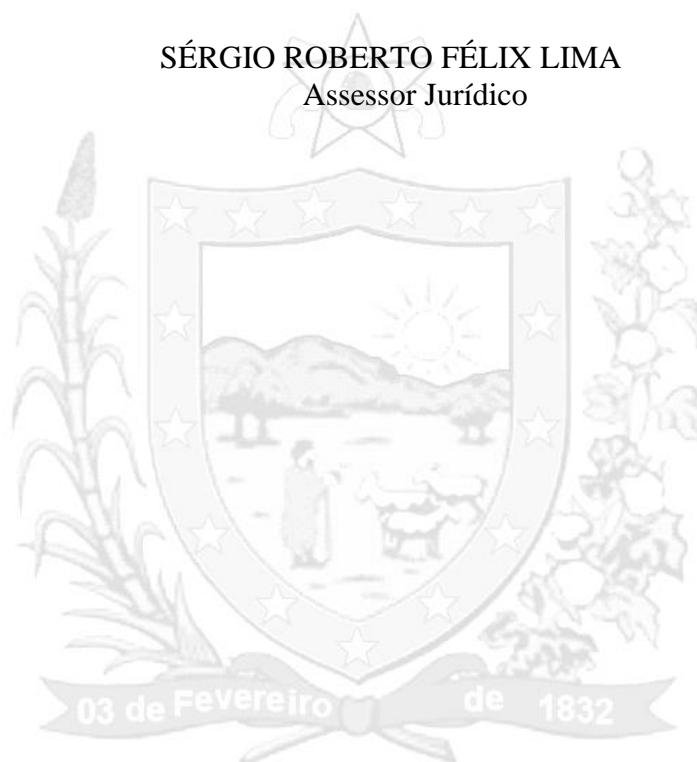
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de janeiro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 0771552016-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GER. EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO

2ª Recorrente: ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO

2ª Recorrida: GER. EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES ENTRE ARQUIVO MAGNÉTICO E LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – DENÚNCIAS CONFIGURADAS EM PARTE. ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO. FALTA DE PROVAS – DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR AO FISCO OS ARQUIVOS DO TIPO BINÁRIO DA MF E MFD - DENÚNCIA CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Constatada nos autos a existência de informações nos arquivos magnéticos/digitais em divergência com as contidas nos livros fiscais, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Verificada nulidade formal de parte da acusação.

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que se constatar escrituração incorreta no mapa resumo ECF, porém o fato infringente deve estar provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada. *In casu*, sem os documentos comprobatórios da incorreta escrituração, impossível manter a acusação.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizada pela não apresentação ao Fisco dos arquivos eletrônicos solicitados pela Autoridade Fiscal, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer

- Confirmada em parte a irregularidade fiscal caracterizada pela ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Equívoco na descrição da

infração de parte das notas fiscais, gerou a nulidade formal de parte da acusação.

- Ausência de provas nos autos para subsidiar a infração de sistema de escrituração irregular, ocasionando o afastamento da multa acessória imposta.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000750/2016-94, lavrado em 24/05/2016, contra a empresa ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO (CCICMS: 16.020.948-0), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/1/2011 e 28/02/2016, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0174 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: MULTA POR DIVERGÊNCIA CONSTATADA ENTRE A GIM E O LIVRO DE ENTRADA EM 2011.

0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMISSAS OU DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: MULTA ACESSÓRIA POR DIVERGÊNCIA VERIFICADA ENTRE GIM x LIVRO DE ENTRADAS EM 2011.

0105 - ECF - ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO - O contribuinte está sendo autuado por escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações relativas a equipamento ECF no Mapa Resumo ECF.

Nota explicativa: MULTA ACESSÓRIA POR CLASSIFICAR PROD. TRIB. COMO NÃO TRIBUTÁVEIS NAS ECFs AUDITAS ENTRE 2011 A 2015.

0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO QUANDO SOLICITADO - Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Nota explicativa: MULTA ACESSÓRIA POR DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO OS ARQUIVOS BINÁRIOS DE DOIS ECF EM USO PELA EMPRESA, PARA UMA AUDITORIA NOS PERÍODOS DE 2011 a 2015.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por

descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa: FALTA DE LANÇAMENTO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS DE ENTRADAS.

0187 - SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO IRREGULAR - O contribuinte está sendo autuado por utilizar sistema para escrituração de livros fiscais em desacordo com o disciplinamento estabelecido pela legislação tributária para o processamento eletrônico de dados.

Nota Explicativa: MULTA ACESSÓRIA POR DIVERGÊNCIA VERIFICADA ENTRE A MEMÓRIA FISCAL E MAPA RESUMO DAS ECFS AUDITADAS ENTRE 2011 A 2015.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 86.654,42 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, sendo R\$ 4.430,60 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos) por descumprimento ao art. 306 e parágrafos, c/c art. 335, do RICMS/PB, cuja penalidade alberga-se no art. 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96, R\$ 5.966,99 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) por descumprimento ao art. 263, § 7º, c/c art. 306 e parágrafos, e art. 335, todos do RICMS-PB, cuja penalidade encontra-se delineada no art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96, R\$ 10.800,10 (dez mil, oitocentos reais e dez centavos), por infringência ao artigo 365, do RICMS-PB, cuja multa encontra-se insculpida no art. 85, VII, “m”, da Lei nº 6.379/96, R\$ 8.700,00 (oito mil, setecentos reais), por infringência ao artigo 329, §1º do RICMS-PB, cuja multa encontra-se alicerçada no art. 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96, R\$ 51.123,78 (cinqüenta e um mil, cento e vinte e três reais e setenta e oito centavos), por descumprimento ao art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 5.632,95 (cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), por descumprimento ao art. 322, c/c o art. 333, ambos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, IX, “a” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 10 a 61 dos autos.

Regularmente cientificada da ação fiscal, através de A.R., em 13 de junho de 2016, a acusada interpôs tempestivamente, em 13 de julho de 2016, reclamação, às fls. 74/76, e anexos, às fls. 77/93, na qual alega o lançamento de notas fiscais e apresenta relação com notas fiscais em duplicidade na relação acostada pela fiscalização para embasar a denúncia.

Argui que as multas são decorrentes de um mesmo fato infringente e a legislação brasileira não permite aplicação de multas sobrepostas nessa situação. Assim, suscita que sejam consideradas apenas as decorrentes das infrações 4 e 5.

Ao final, requer a parcial procedência da autuação.

Declarados conclusos os autos (fls. 95), foram os mesmos encaminhados à instância prima com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 94), ocasião em que foram distribuídos a julgadora singular – Adriana Cássia Lima Urbano – que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

**ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMISSAS OU
DIVERGENTES. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS**

NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS. AJUSTES NECESSÁRIOS. NULIDADE PARCIAL. VÍCIO FORMAL. ESCRITURAÇÃO INCORRETA DO MAPA RESUMO. SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PROVAS. DEIXAR DE EXIBIR INFORMAÇÕES AO FISCO QUANDO SOLICITADO. PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES.

Constituem infrações à legislação tributária, puníveis com multas acessórias, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias no livro Registro de Entradas e a divergência de informações no arquivo da GIM enviado ao Fisco.

Excluídas as notas fiscais equivocadamente relacionadas em duplicidade pela fiscalização no relatório da auditoria e a nota fiscal comprovadamente lançada no livro fiscal.

Constatados equívocos cometidos pela fiscalização na descrição da natureza de ambas as infrações, referente a parte dos documentos fiscais relacionados pela fiscalização, inquinando de vício formal e acarretando, por essa razão, a nulidade parcial destas, conforme o artigo 17, inciso II, do Novo PAT/PB (Lei nº 10.094/2013).

Ausência de provas nos autos para subsidiar as infrações de escrituração incorreta do mapa resumo e sistema de escrituração irregular, ocasionando o afastamento das multas acessórias impostas.

Deixar de exhibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF, enseja a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que estabelece o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DTE em 18 de setembro de 2019 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 44.591,87 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), a autuada interpôs, em 18 de outubro de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 136/137), onde alega tão somente que:

- foram realizadas punições sobrepostas decorrentes do mesmo fato, entretanto a legislação brasileira não permite que seja aplicado punições sobrepostas por um mesmo fato tributário, assim sendo solicitamos que sejam considerados tão somente as multas decorrentes do item 4 e 5, pois todas as outras são em decorrência dessas.

Ao final, a recorrente requer seja anulado parcialmente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000750/2016-94.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

O libelo acusatório em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *i*) arquivo magnético – informações divergentes, verificada nos meses de jan, fev, mar, mai, ago, set e dez/2011; *ii*) arquivo magnético – informações omissas ou divergentes, constatada nos meses de abr, jun, jul, out e nov/2011; *iii*) ECF – escrituração incorreta no mapa resumo, verificada nos exercícios de 2011 a 2015; *iv*) elementos que possibilitam o acesso a informações – deixa de exibir ao fisco, quando solicitado, constatada no mês de fev/16; *v*) falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, verificada no período de jan/11 a dez/12 e *vi*) sistema de escrituração irregular, verificada nos períodos de out/11, dez/11, abr/13, ago/13, out/14, dez/14, jan/15, fev/15, ago/15 e set/15, formalizadas contra a empresa ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, já previamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Para o correto deslinde das questões que ora se apresentam, cumpre-nos registrar que, no período consignado no Auto de Infração, o contribuinte estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD apenas a partir de 01/01/2012, por força do disposto no art. 3º, § 1º, IV, do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009 (Portaria nº 098/GSER, de 13/10/09):

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o “caput” dar-se-á:

(...)

IV - a partir de 1º de janeiro de 2012, para o contribuinte, cuja soma do valor contábil das saídas, informada na Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, referente ao exercício de 2010, seja superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), nos termos de Portaria do Secretário Executivo da Receita;

Em consulta ao Sistema ATF, atestamos que de fato o contribuinte encontra-se obrigado a EFD a partir de 1º de janeiro de 2012, vejamos:

Retorno do WebService			
Data:	10/12/2020 15:12:29		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	08.406.126/0002-53		
Inscrição Estadual:	16.020.948-0		
JF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2012 01:00:00 a 05/06/2020 01:00:00	B	01/01/2012 01:00:00	05/06/2020 01:00:00
Contribuinte não obrigado de entrega de EFD na data da consulta 10/12/2020, verifique se existem obrigatoriedades para outros períodos na tabela acima.			

Realizada as considerações acima, passaremos ao enfrentamento da única alegação da recorrente em seu recurso, onde aduz que foram realizadas punições sobrepostas decorrentes do mesmo fato, entretanto a legislação brasileira não permite que seja aplicado punições sobrepostas por um mesmo fato tributário, assim sendo solicita que seja considerada tão somente as multas decorrentes das acusações 4 e 5, pois todas as outras são em decorrência dessas.

Ab initio, há de ser observada a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito pátrio, conforme extrato abaixo:

(...) “No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.” (...)

Assim, ao se questionar multas tributárias deve ser destacado que existem basicamente três espécies de multas e no caso dos autos a Recorrente advoga a existência de punições sobrepostas decorrentes do mesmo fato.

Inicialmente cabe discorrer que a acumulação de exigências tributárias não é proibida pela legislação, desde que os fatos geradores sejam diferentes, devendo-se sempre evitar a ocorrência do *bis in idem*.

No caso concreto, com todas as vênias ao entendimento da Recorrente, não está ocorrendo dupla tributação em *bis in idem*, uma vez que cada uma das penalidades aplicadas por descumprimento de obrigação acessória são independentes uma da outra e possuem capitulação legal própria.

Nesse caso, não se pode falar em “bis in idem”, uma vez que as obrigações ditas acessórias tem um fim específico, que é o de dar meios à Administração Tributária para que fiscalize o recolhimento de tributos.

Passemos a análise individualizada de cada uma das acusações, donde iniciaremos pela acusação 05 no intuito de facilitar a compreensão acerca dos temas ora em debate.

Acusação 05:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

A quinta denúncia constante do libelo basilar, que apontou pela falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, verificada no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, exsurge da inobservância do dever instrumental disposto no artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

A obrigatoriedade de escrituração envolve outra obrigação: a de manter neles todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

O fiscal autuante juntou aos autos, relação dos documentos fiscais não declarados no Livro de Registro de Entradas às fls. 19 a 53 dos autos.

Desse modo, restou configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Autoridade Fazendária, aplica-se o disposto no art. 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de **03 (três) UFR-PB:**

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, **não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;** (grifou-se)

No tocante a acusação em tela, convém destacar o acerto da instância prima, que afastou as notas fiscais lançadas em duplicidade pela fiscalização, conforme listagem constante do documento de sentença (fls. 104 a 106) e ainda a nota fiscal 171680, por estar devidamente lançada no Livro Registro de Entradas, excluindo assim um crédito tributário no valor de R\$ 7.931,94.

Igualmente julgo acertada a decisão proferida pela diligente julgadora singular, que julgou nulo por vício de forma os documentos constantes da planilha nº 2 (fls. 106 a 108) do documento de sentença, por verificar que a descrição da acusação fiscal, com falta de lançamento de nota fiscal no livro Registro de Entradas, não se presta para demonstrar a efetividade da ocorrência para os documentos relacionados na planilha nº 2, porquanto estes se encontram lançados, porém com divergência de valores entre o valor do documento e o valor registrado no livro fiscal próprio.

Nesse sentido deve-se dizer que a nulidade da presente acusação que se perfaz no valor de R\$ 11.117,97 (onze mil, cento e dezessete reais e noventa e sete centavos) referente as notas fiscais constantes da planilha nº 2 (fls. 106 a 108) do documento de sentença, por vício em sua forma, absolve a autuada da imputação que lhe é dirigida na peça inicial, abrindo, contudo, nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de nova peça acusatória, com perfeita identificação da natureza da infração, atendendo aos reclamos regulamentares.

Por fim, venho a ratificar os termos da decisão singular no tocante à acusação em tela, mantendo a exigibilidade do crédito tributário no montante de R\$ 32.073,87 (trinta e dois mil, setenta e três reais e oitenta e sete centavos), por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e nos termos da legislação tributária.

Acusações 01 e 02:

- ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES

O contribuinte está sendo autuado pela apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, cujos fatos geradores ocorreram no exercício de 2011, sendo apontado, como infringidos, os artigos 306 e parágrafos, c/c 335 e ainda artigo 263, §7º, todos do RICMS/PB, conforme demonstrativos (fls. 17 e 19/41):

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os sujeitos ao regime de recolhimento fonte, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46.

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

I – os contribuintes usuários de sistema de processamento eletrônico de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, deverão gerar o arquivo no “layout” constante dos Anexos 06 e 46 deste Regulamento;

II – os contribuintes que não utilizam escrituração fiscal ou emissão de documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados

deverão gerar o arquivo utilizando o novo programa da GIM (Módulo Digitação).

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06):

- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;
- c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/02):

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio ICMS 22/07);
- j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/09);

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de

processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Neste caso, identificadas as divergências entre os documentos/livros fiscais e as informações constantes na GIM do contribuinte, impõe-se a aplicação de multa nos termos do art. 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR–PB;

Vale salientar que o dispositivo legal (art. 85, IX, “k”) foi revogado com a alteração da Lei nº 6.379/96, através da Lei nº 10.008/2013, que passou a produzir efeitos a partir de 1/9/2013, ficando a conduta em questão disciplinada conforme o novo art. 81-A, inciso II, introduzido pela referida lei.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR–PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Frise-se que o dispositivo citado tão-somente acrescentou o limite superior de 400 (quatrocentas) UFR-PB à multa aplicada, todavia não se aplica ao caso *sub judice*, pois não resulta em cominação menos severa para o contribuinte, tendo em vista que a lei tributária só pode retroagir nas hipóteses previstas no art. 106, II, do Código Tributário Nacional.

Observe-se, porém, que, a partir de 29 de julho de 2017, entrou em vigor a nova redação dada ao inciso II do “caput” do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263/17, que reduziu o limite inferior para 10 UFR-PB, devendo, neste caso, retroagir para beneficiar o contribuinte, diante da aplicação pela fiscalização do limite inferior de 20 UFR-PB.

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifei)

Passando a análise das acusações em epígrafe, verificamos que o fiscal autuante utilizou-se das mesmas planilhas (fls. 19/53) para fundamentar tanto a infração de falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas, já analisada anteriormente, como as acusações ora em análise, sendo que estas tão-somente contempla o exercício de 2011, haja vista no exercício subsequente o contribuinte se enquadrar na obrigatoriedade de prestar as informações através da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Ademais, convém destacar o acerto da instância prima, que afastou as notas fiscais lançadas em duplicidade pela fiscalização, conforme listagem constante do documento de sentença (fls. 114 e 115) e ainda a nota fiscal 171680, por estar devidamente lançada na declaração prestada pelo contribuinte.

Igualmente julgo acertada a decisão proferida pela diligente julgadora singular, que julgou nulo por vício de forma os documentos constantes da planilha nº 4 (fls. 115 a 118) do documento de sentença, por verificar que a descrição da acusação fiscal, com divergência constatada entre a GIM e o livro Registro de Entradas, não se presta para demonstrar a efetividade da ocorrência para os documentos relacionados na planilha nº 4, haja vista os elementos contidos na referida planilha evidenciarem que, em verdade, houve omissão de informações nos arquivos da GIM remetidos a esta Secretaria.

Em razão dos fatos acima narrados, resta evidenciada a nulidade de parcela da presente acusação que se perfaz no valor de R\$ 6.579,59 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) referente as notas fiscais constantes da planilha nº 4 (fls. 115 a 118) do documento de sentença, por vício em sua forma, absolvendo a autuada da imputação que lhe é dirigida na peça inicial, abrindo, contudo, nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de nova peça acusatória, com perfeita identificação da natureza da infração, atendendo aos reclamos regulamentares.

Por fim, venho a ratificar os termos da decisão singular no tocante as acusações em tela, que acertadamente promoveu os ajustes necessários, tendo em vista o novo limite inferior de 10 UFR-PB por período denunciado, pelo que mantenho a exigibilidade do crédito tributário no montante de R\$ 3.818,00 (três mil, oitocentos e dezoito reais), por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e nos termos da legislação tributária.

Acusação 03:

ESCRITURAÇÃO INCORRETA NO MAPA RESUMO

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba, em regra, impõe a todos os obrigados a utilização de ECF uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo a escrituração do mapa resumo ECF uma delas, nos termos do artigo 365 do RICMS/PB:

Art. 365. Com base no cupom previsto no art. 362, as operações e/ou prestações serão registradas, diariamente, em documento, conforme Anexo 89, contendo as seguintes indicações:

I - denominação "Mapa Resumo ECF";

II - numeração, em ordem seqüencial, de 000.001 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

III - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento;

IV - data (dia, mês e ano);

V - Número de Ordem seqüencial do ECF;

VI - número constante no Contador de Reduções, quando for o caso;

VII - número do Contador de Ordem de Operação da última operação do dia;

VIII - série, subsérie e número de ordem específico final dos documentos pré-impresos emitidos no dia, quando for o caso;

IX - coluna "Movimento do Dia" ou "Venda Bruta Diária": diferença entre os valores acumulados, no final do dia e no final do dia anterior, no Totalizador Geral referido no inciso IV do art. 345;

X - coluna "Cancelamento/Desconto", quando for o caso: importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;

XI - coluna "Valor Contábil": valor apontado na coluna "Movimento do Dia" ou a diferença entre os valores indicados nas colunas "Movimento do Dia" e "Cancelamento/Desconto";

XII - coluna "Substituição Tributária": importância acumulada no totalizador parcial de substituição tributária;

XIII - coluna "Isenta ou Não-Tributada": soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas e não tributadas;

XIV - coluna "Base de Cálculo": valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações e/ou prestações discriminadas por situação tributária;

XV - coluna "Alíquota": alíquota do ICMS aplicada à base de cálculo indicada conforme inciso anterior;

XVI - coluna "Imposto Debitado": montante do correspondente imposto debitado;

XVII - coluna "Outros Recebimentos";

XVIII - linha "Totais": soma de cada uma das colunas prevista nos incisos IX a XVII.

§ 1º O "Mapa Resumo ECF" poderá ser dispensado para estabelecimentos que possuam até 3 (três) ECF's e não utilizem os procedimentos previstos nos arts. 369, 370 e 371.

§ 2º Relativamente ao "Mapa Resumo ECF", será permitido:

- I - supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;
 - II - acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza dos documentos;
 - III - dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;
 - IV - indicação de eventuais observações em seguida ao registro a que se referirem ou ao final do período diário, com as remissões adequadas.
- § 3º Os registros das indicações previstas nos incisos IX a XVII, serão efetivados em tantas linhas quantas forem as situações tributárias das operações correspondentes.
- § 4º A identificação dos lançamentos de que trata o inciso X, pode ser feita por meio de códigos, indicando-se no próprio documento a respectiva decodificação.
- § 5º O "Mapa Resumo ECF" deve ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua emissão, juntamente com os respectivos cupons previstos no art. 362.
- § 6º Na hipótese da ocorrência do disposto no § 4º do art. 350, deverá o usuário lançar os valores apurados através da soma da fita detalhe no campo "Observações" do Mapa Resumo de Caixa ou do livro Registro de Saídas, acrescentando aos mesmos os valores das respectivas situações tributárias do dia.
- § 7º Deverá ser anexo ao Mapa Resumo de ECF, ao final de cada mês, a leitura da memória fiscal referente àquele período.

Para o descumprimento desta obrigação acessória, com relação ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, VII, "m", prevê a seguinte penalidade:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII – de 01 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF ou equipamentos similares:

(...)

m) escriturar incorretamente os lançamentos das operações e prestações no Mapa Resumo e no livro Registro de Saídas – 05 (cinco) UFR-PB por lançamento;

Perscrutando o caderno processual, verificamos que de fato o autor da ação fiscal não trouxe aos autos qualquer "planilha" e/ou "documento" que demonstre que a Autuada escriturou de forma incorreta os mapas resumo ECF do período de janeiro/2011 a dezembro/2015.

Atente-se que a busca pela verdade material norteia o processo administrativo fiscal. Por essa razão, a produção de provas para atestar os fatos alegados pelas partes, se torna imprescindível.

No caso sob exame, como dito anteriormente, o autor não trouxe aos autos os elementos mínimos necessários para que se consubstanciassem a denúncia em tela, pois não se sabe quais cupons fiscais deixaram de ser declarados ou foram declarados de forma errada, em quais documentos se materializaram a acusação em debate, de forma que assiste razão ao julgador monocrático, que improcedeu a presente acusação por absoluta falta de provas.

Portanto, comungo com a decisão preliminar, que improcedeu o crédito tributário decorrente da denúncia em epígrafe, cancelando o crédito tributário no valor de R\$ 10.800,10 (dez mil, oitocentos reais e dez centavos).

Acusação 04:

ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO QUANDO SOLICITADO

Inicialmente, insta enfatizar que a condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe obrigações a todos nela enquadrada. Essas obrigações podem ser tanto de natureza principal, como de natureza acessória.

O cenário trazido à baila evidencia o descumprimento de uma obrigação acessória, que ora passa-se a discorrer.

O tema orbita na denúncia de que a Impugnante deixou de exhibir ao Fisco os arquivos binários de dois equipamentos ECF em uso pela autuada (EL01080000000004198A e o ZP040714899A), fato que infringe o art. 329, §1º, do RICMS/PB, que assim dispõe:

Art. 329. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).

Depreende-se do dispositivo destacado que a obrigação é objetiva. Não comporta mitigações nem interpretações. Solicitadas as informações, se cria para o contribuinte o dever de apresentá-las e cuja inobservância resulta na consequência da aplicação da multa pelo descumprimento em conformidade com o que prescreve o artigo 85, VII, “v” da Lei 6.379/96: Com penalidade prevista no art. Art. 85, VII, “v” da Lei nº 6.379/96.

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

v) deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos, senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF – 200 (duzentas) UFR-PB, por estabelecimento;

Analisando o caderno processual, verifica-se que o fiscal atuante colacionou documentos às folhas 15, 16, 57/64, restando evidenciado que a atuada não cumpriu com a determinação de apresentar os arquivos magnéticos de todos os equipamentos ECF, tendo o fiscal identificado a ausência dos arquivos referentes aos dois equipamentos supracitados, objeto da autuação.

Dessa forma, em consonância com o entendimento emanado da instância prima, mantenho o resultado do procedimento de aferição da situação fiscal do contribuinte, empregado pela Fiscalização, no que concerne a presente acusação, impondo-se a exigência do crédito tributário constituído no montante de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

Acusação 06:

SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO IRREGULAR

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência de utilizar sistema para escrituração de livros fiscais em desacordo com o disciplinamento estabelecido pela legislação tributária para o processamento eletrônico de dados.

O embasamento legal da referida infração advém do teor dos artigos 322, c/c art. 333, todos do Regulamento do ICMS/PB, abaixo transcritos:

“Art. 322. Os livros fiscais previstos no art. 301, obedecerão aos modelos dos Anexos 26, 27, 30, 31, 33, 35 e 37, com exceção do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, que atenderá o modelo instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis (Convênio ICMS 55/97).

§ 1º É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 3º Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser encadernados por exercício de apuração, em grupos de até quinhentas (500) folhas (Convênio ICMS 31/99).

§ 4º Relativamente aos livros previstos no art. 301, fica facultado (Convênio ICMS 31/99):

I – encadernar os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente;

II – encadernar dois ou mais livros fiscais diferentes de um mesmo exercício num único volume de, no máximo, 500 (quinhentas) folhas,

- desde que sejam separados por contracapas com identificação do tipo de livro fiscal e expressamente nominados na capa da encadernação;
- III - dimensionar as colunas de acordo com as possibilidades técnicas do equipamento do usuário;
- IV - imprimir o registro em mais de uma linha, utilizando códigos apropriados;
- V - suprimir as colunas que o estabelecimento não estiver obrigado a preencher;
- VI - suprimir a coluna destinada a "OBSERVAÇÕES" desde que as eventuais observações sejam impressas em seguida ao registro a que se referir ou ao final do relatório mensal com as remissões adequadas, devendo haver ao final de cada registro a indicação do evento;
- VII - admitir-se-á o preenchimento manual da coluna "OBSERVAÇÕES" para inserir informações que somente possam ser conhecidas após o prazo de emissão do livro fiscal.

Art. 333. Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, previstos nesta Seção, as disposições contidas no SINIEF e suas alterações, no que não estiver excepcionado ou disposto de forma diversa.”

Para o período que ora se nos apresenta (out/11, dez/11, abr/13, ago/13, out/14, dez/14, jan/15, fev/15, ago/15 e set/15), a penalidade norteia-se pelo art. 85, inciso IX, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

a) utilizar sistemas para escrituração de livros fiscais, em desacordo com a legislação - 15 (quinze) UFR-PB, por livro, por mês escriturado;

Em primeira instância, o julgador singular declarou a insubsistência da denúncia, sob o argumento de que a auditoria não arrolou aos autos, e nem mesmo apontou, os documentos que lastream a presente acusação.

De fato, como bem observado pela instância monocrática, a acusação em comento não possui qualquer lastro probatório capaz de lhe conferir liquidez e certeza quando ao crédito tributário inicialmente apurado.

A Memória de Cálculo anexa às fls. 54 a 56 dos autos não se mostra suficiente para instruir a infração eventualmente identificada, haja vista que apenas aponta valores genericamente identificados como “MULTA 15 UFR”, todavia não relaciona os documentos fiscais que deram azo à infração.

Sendo a prova imprescindível para instrução processual, corroboramos com entendimento da instância singular em improceder a presente infração por ausência de provas, cancelando o crédito tributário no valor de R\$ 5.632,95 (cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Entendo, portanto, pela confirmação da sentença exarada pelo julgador monocrático, de forma que confirmo a parcial procedência do feito, pelas razões acima expendidas.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para manter integralmente a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000750/2016-94, lavrado em 24 de maio de 2016 contra a empresa ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 44.591,87 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos arts. 85, incisos II, “b”, VII, “v”, IX, “k” e 81-A, II, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 306 e parágrafos, c/c o art. 335; 263, §7º, c/c o art. 306 e parágrafos e o art. 335; 329, §1º; 119, VIII, c/c o art. 276, todos do RICMS-PB.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 42.062,55 (quarenta e dois mil, sessenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos)**.

Ressalvo a nulidade por vício formal das infrações de falta de lançamento de nota fiscal no livro Registro de Entradas, identificadas na planilha nº 2 (fls. 106 a 108) dos autos; arquivo magnético – informações divergentes e arquivo magnético – informações omissas ou divergentes, para as notas fiscais que foram omitidas nos arquivos da GIM remetidos a esta Secretaria planilha nº 4 (fls. 115 a 118) dos autos, e, caso a fiscalização verifique a possibilidade de proceder a um novo feito fiscal, que lavre, então, outra peça acusatória com a correta descrição da infração, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 27 de janeiro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator